



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 678-A, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios poderão celebrar convênios, ou outra modalidade de acordo, com condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores ou outras pessoas jurídicas que disponham de sistemas de videomonitoramento para contribuir com a segurança pública, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º Os instrumentos firmados nos termos desta lei deverão respeitar as normas de proteção de dados estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), bem como o previsto nas demais legislações aplicáveis à segurança pública e à privacidade dos cidadãos.



Art. 3º Os condomínios, associações de moradores e outras pessoas jurídicas que aderirem ao convênio poderão compartilhar, de forma segura e controlada, imagens e informações de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, na forma regulamentar, exclusivamente para fins de identificação e localização de foragidos da Justiça.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública conveniados poderão integrar as imagens a bancos de dados de sistema de reconhecimento facial, respeitando as diretrizes técnicas e jurídicas, para permitir a localização e a prisão de procurados.

Art. 5º O acesso às imagens e às informações deverá ser regulamentado por ato normativo do Poder Executivo, de modo a garantir a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, vedada a utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 6º O instrumento firmado não poderá impor custos adicionais às entidades participantes, sendo a adesão voluntária e sujeita à assinatura de termo próprio com os órgãos de segurança pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva ampliar as ferramentas de segurança pública, possibilitando que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios firmem acordos com condomínios e associações de moradores que disponham de câmeras de segurança para auxiliar na identificação de criminosos procurados.

O município de São Paulo, por exemplo, já conta com um sistema semelhante, no qual imagens captadas por câmeras particulares são integradas a um banco de dados de segurança pública, permitindo que criminosos sejam identificados e presos de forma mais rápida e eficiente.



A proposta busca garantir que tais parcerias sejam realizadas com segurança jurídica, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece as ações de combate ao crime e reforça a segurança da população, de forma preventiva.

Destarte, pela importância do tema, para garantia desses instrumentos jurídicos tão relevantes, como forma de aperfeiçoar o enfrentamento do crime organizado, com as devidas garantias jurídicas, é que conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga (PL/DF).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 678, de 2025, proposto pelo Deputado Alberto Fraga, dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O autor justifica a apresentação do projeto com a intenção de ampliar os mecanismos de segurança pública, ao autorizar que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios celebrem acordos com condomínios e associações de moradores que possuam câmeras de vigilância, com o objetivo de auxiliar na identificação de criminosos. A medida se inspira em experiências bem-sucedidas, como a do município de São Paulo, onde imagens de sistemas particulares já são integradas aos bancos de dados oficiais de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

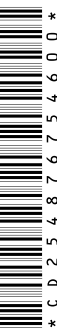
II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 678/2025 propõe ampliar os mecanismos de segurança pública ao autorizar que União, estados, Distrito Federal e municípios celebrem acordos com condomínios e associações de moradores que possuam câmeras de vigilância, com o objetivo de auxiliar na identificação de criminosos. A medida se inspira em experiências bem-sucedidas, como a do município de São Paulo, onde imagens de sistemas particulares já são integradas aos bancos de dados oficiais de segurança.

A proposta busca ampliar as ferramentas disponíveis para o combate à criminalidade, permitindo a integração das imagens captadas por câmeras particulares aos bancos de dados oficiais das forças de segurança. Tal iniciativa é especialmente relevante diante do crescimento dos índices de criminalidade em diversos municípios brasileiros, e da necessidade de otimizar a atuação das autoridades na prevenção e repressão ao crime.

Destaca-se que o projeto preserva a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos cidadãos ao impor que os convênios respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e demais legislações pertinentes, assegurando a proteção à privacidade e à intimidade, elementos essenciais em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a proposta estipula que o compartilhamento de imagens será realizado de forma segura, controlada e regulamentada, restrito exclusivamente à identificação e localização de foragidos da Justiça, vedando o uso das informações para quaisquer outras finalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Neste contexto, apresento substitutivo que aprimora a redação original, promovendo melhorias nos dispositivos e na técnica legislativa. Destaco, especialmente, a inclusão dos artigos 7º e 8º:

- O artigo 7º prevê medidas expressas para proteção da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, resguardando informações que possam identificá-los, salvo decisão judicial fundamentada. Prevê ainda a adoção de medidas adicionais de proteção, inclusive com apoio dos programas de proteção a pessoas, em casos de risco concreto à integridade física. Essa previsão é fundamental para incentivar a participação voluntária e segura das entidades, protegendo-as contra possíveis retaliações.
- O artigo 8º prevê a possibilidade de o Poder Executivo divulgar, de forma periódica, relatórios públicos contendo dados estatísticos acerca das parcerias firmadas com base nesta Lei, tais como número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados. Ressalta-se que essa divulgação será opcional, permitindo ao Executivo avaliar a conveniência e o momento adequado para tornar essas informações públicas, sempre respeitando a proteção de dados pessoais e o sigilo legal.

Assim, o substitutivo harmoniza a necessária ampliação das ferramentas de segurança pública propostas pelo projeto em análise.

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 678, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com condomínios, associações de moradores e outras entidades privadas que disponham de sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com condomínios residenciais ou comerciais, associações de moradores ou demais pessoas jurídicas de direito privado que disponham de sistemas de videomonitoramento, com a finalidade de colaborar com os órgãos de segurança pública na identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º Os instrumentos firmados com base nesta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como os preceitos constitucionais e legais relativos à segurança pública, à intimidade, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º As entidades conveniadas poderão compartilhar, de forma segura, controlada e regulamentada, imagens e informações provenientes de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública poderão integrar as imagens compartilhadas a bancos de dados operacionais, inclusive os dotados de tecnologia de reconhecimento facial, observadas as normas técnicas e os parâmetros jurídicos estabelecidos.

Art. 5º O acesso, o tratamento e a utilização das imagens e informações compartilhadas deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros propósitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 6º A adesão ao convênio ou instrumento equivalente será voluntária e não poderá implicar custos adicionais às entidades participantes, devendo ser formalizada por termo específico com os órgãos de segurança pública, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas para garantir o sigilo da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, bem como resguardar qualquer informação que possa permitir sua identificação, salvo quando exigido por decisão judicial fundamentada.

§1º As informações relativas à adesão ao convênio, à localização das câmeras e ao compartilhamento de dados não poderão ser divulgadas ao público, nem incluídas em relatórios públicos, exceto na forma anonimizada.

§2º O Poder Público poderá adotar medidas adicionais de proteção, inclusive com o apoio dos programas de proteção a pessoas, conforme a legislação aplicável, em caso de risco concreto à integridade física de representantes das entidades conveniadas.

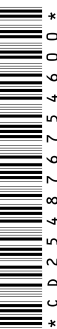
Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, relatório público com dados estatísticos sobre as parcerias firmadas com base nesta Lei, incluindo número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados, vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações sob sigilo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 678/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Katagui, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com condomínios residenciais ou comerciais, associações de moradores ou demais pessoas jurídicas de direito privado que disponham de sistemas de videomonitoramento, com a finalidade de colaborar com os órgãos de segurança pública na identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º Os instrumentos firmados com base nesta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como os preceitos constitucionais e legais relativos à segurança pública, à intimidade, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º As entidades conveniadas poderão compartilhar, de forma segura, controlada e regulamentada, imagens e informações provenientes de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública poderão integrar as imagens compartilhadas a bancos de dados operacionais, inclusive os dotados de tecnologia de reconhecimento facial, observadas as normas técnicas e os



parâmetros jurídicos estabelecidos.

Art. 5º O acesso, o tratamento e a utilização das imagens e informações compartilhadas deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros propósitos.

Art. 6º A adesão ao convênio ou instrumento equivalente será voluntária e não poderá implicar custos adicionais às entidades participantes, devendo ser formalizada por termo específico com os órgãos de segurança pública, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas para garantir o sigilo da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, bem como resguardar qualquer informação que possa permitir sua identificação, salvo quando exigido por decisão judicial fundamentada.

§1º As informações relativas à adesão ao convênio, à localização das câmeras e ao compartilhamento de dados não poderão ser divulgadas ao público, nem incluídas em relatórios públicos, exceto na forma anonimizada.

§2º O Poder Público poderá adotar medidas adicionais de proteção, inclusive com o apoio dos programas de proteção a pessoas, conforme a legislação aplicável, em caso de risco concreto à integridade física de representantes das entidades conveniadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, relatório público com dados estatísticos sobre as parcerias firmadas com base nesta Lei, incluindo número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados, vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações sob sigilo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

